

À
ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL
Presidência da Comissão de Julgamento
Rua Elza da Silva Duarte, nº 48 – loja 1ª – Manejo
CEP 27.520-005 - Resende – RJ

Ref.: Ato Convocatório 07/2018
Recurso contra decisão de inabilitação Detzel Consultores Associados S/S EPP

Prezados Senhores

Iniciando com nossos cordiais cumprimentos, tendo por base o previsto no Ato Convocatório supra referenciado, fazemos uso do presente documento para expor motivos e, na sequência, embasar o contrário ao julgamento procedido pela comissão a respeito da inabilitação, considerando o seguinte:

Do embasamento legal:

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 determina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

[...]

"§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei". (grifo nosso)

"Art. 5º A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei".

Da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Da discriminação do prazo expressa na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014:

Art. 43: § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso).

Dos termos do edital:

1. Do Item 4 “da Habilitação” do Ato convocatório, é presente os documentos necessários para a comprovação e habilitação da empresa. A Detzel Consultores Associados S/S EPP apresentou os documentos conforme exigência. Foi pontuado em ata, lavrada pela comissão julgadora a apresentação desses, no entanto desconsiderando a aplicação da legislação referente a Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Como documento suplementar, a Detzel Consultores Associados S/S EPP apresentou a “**Declaração de Empresa de Pequeno Porte**” e o **Breve Relatório** emitido por Registro de Títulos e Documentos conforme exigência da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para comprovação de seu enquadramento como EPP, juntamente aos documentos de habilitação, ou seja, a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o preconizado em lei, não é presente no julgamento do Ato Convocatório nº007/2018, deliberando pela inabilitação da Detzel ao certame, fato que contraria àqueles apresentados pela legislação vigente, anteriormente citados.

Nesse sentido, a empresa não poderá ser considerada inapta ou que não houve atendimento dos itens previstos no Ato Convocatório, uma vez que é salvaguardada pela pelo enquadramento de EPP. Sendo assim, a empresa solicita a verificação dos documentos entregues à presidência de julgamento e aplicação da legislação incidente nos casos já expostos.

Ainda, a Detzel não deixará de apresentar a documentação faltante (Certidão Negativa de Débitos – CND Federal) caso venha a ser vencedora do Ato Convocatório em questão, conforme o Art. 43 da Lei 123, de 14 de dezembro de 2006.

Isso posto, pelos motivos e justificativas apontadas acima, solicitamos o reingresso e prosseguimento as etapas seguintes do presente edital, considerando a aplicação e integridade do enquadramento legal a fim de dar prosseguimento ao objeto da contratação e concorrência. Caso negado, o presente aplica-se como efeitos suspensivos dos trâmites desse Ato.

Certos de vossa consideração, encontramos-nos a disposição para maiores esclarecimentos e agradecemos.

Atenciosamente



VALMIR AUGUSTO DETZEL
Detzel Consultores Associados S/S EPP
CNPJ 07.183.414/0001-42